

PROCESSO: 13903-3/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Acorizal, protocolado no dia 24 de fevereiro de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sr. João Roberto de Proença, e pelo Técnico de Controle Público Externo, Sra. Vera Lúcia de Oliveira, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 1574 a 1665-TCE.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo os gestores serem notificados para prestarem esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 Durante o período de janeiro a maio de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 111.085,00 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 20.849,46 , equivalente a 578,67 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.1.1.1);

2 - JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964):

2.1 - Constatamos que a Prefeitura realizou despesas e estas já haviam sido pagas, no valor total de R\$ 102.348,74, porém não foi constatado o registro na contabilidade referente ao controle orçamentário: empenho e liquidação, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1.1);

2.2 - Constatamos, também, Notas Fiscais e Recibos de diversos fornecedores/credores emitidos a favor da Prefeitura Municipal referentes a compras de mercadorias e produtos e prestação de serviços, no valor de R\$ 69.344,54, porém não se encontravam acobertados de documentos orçamentários próprias como Notas de Empenho, Notas de Liquidação ou Ordens de Pagamentos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1.1);

2.3 Constatamos junto as Notas Fiscais e Recibos de diversos fornecedores/credores emitidos a favor da Prefeitura Municipal referentes a compras de mercadorias e produtos e prestação de serviços, cópias de cheques pré-datados que indicam que houve pagamento antecipado sem dispor de recursos financeiros para saldar o referido compromisso, no valor de R\$ 10.372,00, e por conseguinte não se encontravam acobertados de documentos orçamentários próprias como Notas de Empenho, Notas de Liquidação ou Ordens de Pagamentos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, contudo em todas constavam no verso do documento o carimbo de Atestação consignado pelo Sr. José Carlos Teixeira da Silva – Chefe do Departamento de Compras e Patrimônio, atestando que nos termos do Art. 63 § 2º da Lei 4.320/64 que recebeu a mercadoria e/ou serviço constante do documento e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1.1);

3 - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993):

3.1 Constatamos que a Prefeitura realizou despesas e estas já haviam sido pagas, no valor total de R\$ 102.348,74, porém não foi constatado o registro na contabilidade referente ao controle orçamentário: empenho e liquidação, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1.2);

4 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

4.1 Constatamos que a Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, INSS e PASEP com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ **18.026,49** , equivalentes a **517,70UPFs/MT**, o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor-(item 3.2.1.3);

5 - JC 10. Despesa_Moderado_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

5.1 Na liquidação das despesas referentes aos empenhos números 291 de 10/02/2011 e 564 de 24/03/2011, no valor total de R\$ 3.000,00, equivalente a 86,16 UPF`s-MT, não foram constatados documentos válidos para a comprovação do respectivo crédito, contrariando o que dispõe o artigo 63, lei 4.320/64, cabendo ao gestor justificar a realização da despesa, sob pena de ressarcimento do valor ao erário municipal-(item 3.2.1.4.1);

5.2 Foi constatado a realização de contratação de serviços prestados sem informações suficientes para a comprovação da despesa. Cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa com Serviços Mecânicos no valor de R\$ 40.753,60, Serviços de Pedreiro no valor de R\$ 63.760,00, Serviços de Fornecimento de Refeições no valor de R\$ 10.729,00 e Serviços de Locação de ônibus no valor de R\$ 33.735,00, num total de R\$ 159.889,60, equivalente a 4.591,89 UPF's-MT, sob pena de exclusão do cálculo para apuração nos gastos com saúde e ensino, bem como ao ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.4.2);

5.3 Pagamento de honorários advocatícios a outro advogado terceirizado, Sr. Benedito Rubens de Amorim, conforme Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços N°. 6776 de 07/02/2011 emitida pela Prefeitura de Acorizal e Nota de Empenho n. 000423/2011 de 07/02/2011. Contudo, não há comprovação de que serviço foi realmente executado, sendo que já há um contratado para executar tal desiderato-(item 3.4.5);

6 - JC 15. Despesa_Moderado C15. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica):

6.1 Constatamos concessão de diárias maior que o devido, no valor de R\$ 915,00, correspondente a 26,28 UPF's-MT, contrariando o art. 3º da Lei Municipal n°. 463 de 14/07/1998, o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor-(item 3.13.1);

7 - JB 11. Despesa_Grave_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990):

7.1 A Prefeitura realizou pagamento à empresa MAXIM METALÚRGICA LTDA, no valor de R\$ 5.630,00, equivalente a 161,69 UPF's-MT, conforme NF 3927, em Janeiro de 2011 para aquisição de portas e janelas, porém constatou-se que a citada empresa não possui regularidade com a Previdência Social e o FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento deste valor aos cofres do município-(item 3.2.1.6);

8 - EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1 Constatamos que não foram implementadas as Normas Administrativas de Controle Interno-(item 3.12.1);

9 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

9.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). Nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo que foi usado a peça, serviço ou combustível – (item 3.10.1.1);

9.2 Foi constatado abastecimento de veículos que não pertencem à frota da Prefeitura Municipal, sendo apurado um total de **R\$ 10.173,16**, equivalentes a **292,16 UPF's/MT**, contrariando o que dispõe o Acórdão 983/2001 deste Tribunal, cabendo ao gestor ou responsável providenciar a comprovação do consumo de óleo diesel e gasolina pelos veículos da Prefeitura, sob pena de devolução ao erário municipal -(item 3.10.2.1);

10 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

10.1 Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; -foram enviados convites aos 08(oito) participante do certame; -os documentos não foram autenticados no cartório como exige o edital; - foi constatado a ausência no edital da idade dos ônibus considerando que alguns ônibus contratados tem idades superior a 25 anos, ocasionando maiores despesas com manutenção;- Os Participantes Joanilson Fernandes de Souza, Maria de Arruda Botelho e Maria Conceição Arruda Zark, apresentaram documentos dos veículos vencidos; - O participante Francisco da Costa Leite apresentou documento de veículo que pertence à PROSOL- (Item 3.3.1.2);

10.2 – Convites de 01 a 07/2011

10.2.1 – Convite 01/2011: - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; -Ausência do saldo da dotação;-no certame compareceu apenas um participante; -Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas- (Item 3.3.1.3);

10.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: -Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado -(Item 3.3.1.3);

10.2.3 – Convite 04/2011 : -Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas-(Item 3.3.1.3);

10.2.4 – Convite 05/2011 : - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos;- Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas; - Não apresentou Contrato Social, conforme Edital; - Certidão Negativa da Previdência com data posterior a do certame; - O 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame- (Item 3.3.1.3);

10.2.5 – Convite 06/2011: - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O

comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas; - Certidão negativa da previdência vencida; - Certidão do FGTS com data posterior a do certame; - Certidão da Procuradoria do Estado com data posterior a do certame- (Item 3.3.1.3);

11 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

11.1 - Foi verificado o pagamento ao Sr. Leninho Zark referente a transporte escolar no valor de R\$ 5.200,00, empenho nº 409 de 28/02/2011, no entanto, não consta no processo licitatório TP nº.001/2001 nenhum vencedor com esse nome, nem com o valor empenhado –(item 3.3.2.1);

11.2 - Foi verificado o pagamento ao sr. Fernandes Zark referente a transporte escolar no valor de R\$ 5.150,00, empenho nº 413 de 28/02/2011, no entanto, não consta no processo licitatório TP n.001/2011, nenhum vencedor com esse nome, nem com o valor empenhado –(item 3.3.2.2);

11.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPF´s-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório-(item 3.4.3);

12 - GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):

12.1 - Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças(Convite 04/2011),e medicamentos(Convite 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame-(item 3.3.3.1);

12.2 Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendões – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos - R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93-(item 3.3.3.1);

13 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

13.1 Na execução do Contratos nº. 001/2001 – fornecimento de combustível, no valor de R\$ 578.470,00 e Contratos nº. 004 a 001/2011 – transporte escolar, no total de R\$ 328.140,00, não foram designados pela Administração os fiscais dos contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009-(item 3.4.2);

14 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

14.1 – Foi celebrado 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 04/2010 firmado entre a Prefeitura e o sr. Marco Rogério Pegorari em 01/02/2010 com vigência até 31/12/2010 para prestação de serviços Técnicos profissionais de assessoria e consultoria nas instruções normativas e relatório de acompanhamento das atribuições do controle interno, assessoria e consultoria na execução contábil, assessoria em envio das informações para o Tribunal de Contas, porém o cumprimento do objeto não foi executada pelo contratado-(item 3.4.1);

14.2 Constatamos a celebração do 1º Termo aditivo ao contrato nº 17/2010 firmado entre a Prefeitura e a empresa Dental Fama Ltda – ME, para aquisição de medicamentos para atender a secretaria municipal de saúde . A Lei de Licitações permite apenas a prorrogação de contratos de serviços contínuos. Deste aspecto o Tribunal de Contas da União¹ se pronunciou para que se evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo-(item 3.4.1);

15 - CB 05. Contabilidade_ Grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976):

¹ Entendimento TCU – Orientações básicas em Licitações e Contratos -Acórdão 1512/2004 Primeira Câmara

15.1 - Na contagem física de Tesouraria no dia 06/06/2011 constatamos que o Departamento de Contabilidade realizou a última escrituração contábil no dia 30/03/2011, conforme faz prova o Boletim Diário de Tesouraria assinado pelo Contador Sr. Edimar Rezer e pelo Secretário de Finanças e Tesoureiro Sr. Arcílio Jesus da Cruz-(item 3.13.1.1);

15.2 Na inspeção in loco no dia **06/06/2011** constatamos que o Departamento de Contabilidade, através do Contador Sr. Edimar Rezer realizou a última escrituração contábil no dia 30/03/2011, conforme faz prova o Boletim Diário de Tesouraria assinado pelo Contador e pelo Secretário de Finanças Sr. Arcílio Jesus da Cruz. O último empenho realizado pela Contabilidade foi a NE n.000804/2011 de 29/04/2011 no valor de R\$ 11.720,80- dotação 33.90.36.-(item 3.13.1.1);

16 - CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

16.1 - Constatamos que a Prefeitura realizou despesas e estas já haviam sido pagas, no valor total de R\$ 102.348,74, porém não foi constatado o registro na contabilidade referente ao controle orçamentário: empenho e liquidação, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1);

16.2 Constatamos, também, Notas Fiscais e Recibos de diversos fornecedores/credores emitidos a favor da Prefeitura Municipal referentes a compras de mercadorias e produtos e prestação de serviços, no valor de R\$ 69.344,54, porém não se encontravam acobertados de documentos orçamentários próprias como Notas de Empenho, Notas de Liquidação ou Ordens de Pagamentos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1);

17 - DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

17.1 Analisando os processos de despesas e os Resumos Geral da Folha de Pagamento da Prefeitura no período de janeiro a maio/2011, constatamos que foram retidos dos servidores(efetivos, contratados e cargos comissionados) os valores relativos à Previdência Regime Próprio e Geral, porém até a data da realização da auditoria no período de 06 a 10/06/2001 não havia repasse aos órgãos competentes-(item 3.5.1);

17.2 Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo

tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)., contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(3.5.4);

18 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):

18.1 Analisando os processos de despesas e os Resumos Geral da Folha de Pagamento da Prefeitura no período de janeiro a maio/2011, constatamos que a parte patronal devida à Previdência Regime Próprio e Geral, porém até a data da realização da auditoria no período de 06 a 10/06/2001 não havia repasse aos órgãos competentes-(item 3.5.3);

18.2 Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5.4);

19 – KB 10 – Pessoal_Grave_10 - Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

19.1 - Contratação de Contador Terceirizado, contrariando a Resolução de Consulta n.º 37/2011 deste Tribunal e art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.4.1);

19.2 – Contratação de Advogado Terceirizado: A Prefeitura Municipal de Acorizal celebrou Termo de Contrato com o Sr. Carlos Raimundo Esteves, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria jurídica ao município. Por se tratar de serviço técnico contínuo, permanente e indispensável à Administração, o Cargo de Advogado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos e ser provido por concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.5.1);

19.3 – Pagamento ao advogado terceirizado acima do valor que consta no Plano de Cargos de Provimento Comissionado da Prefeitura, previsto na Lei Municipal N.º 562/02 de 28 de junho de 2002 que Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargo, Carreira e Salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Acorizal, a previsão de 01(um) cargo comissionado de advogado, porém encontra-se vago. A Tabela salarial dos cargos comissionados do Município varia de R\$ 500,00 para DAS-04 a R\$ 1.300,00 para DAS-01, sendo este o valor percebido pelos Secretários Municipais. Denota-se que há um descompasso entre a Tabela salarial pagos aos demais cargos comissionados do município e o valor pago ao advogado contratado de R\$ 2.500,00 mensais.

20 – JB 01. Despesa_Grave_01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

20.1 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplan – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, foi apurado na auditoria que os valores recuperados de R\$ 9.664,19 estão abaixo do valor pago à empresa Asseplan de R\$ 13.800,00, apresentando-se uma perda para a Prefeitura de R\$ 4.135,81, equivalente a 118,66 UPF's-MT - (item 3.4.3).

Responsável - Controlador Interno Sr. Soniel Ribeiro Taques:

1 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

1.1 Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). Nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo que foi usado a peça, serviço ou combustível – (item 3.10.1.1).

Responsável – Contador Sr. Edimar Rezer:

1 - CB 05. Contabilidade_ Grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976):

1.1 - Na contagem física de Tesouraria no dia 06/06/2011 constatamos que o Departamento de Contabilidade realizou a última escrituração contábil no dia 30/03/2011, conforme faz prova o Boletim Diário de Tesouraria assinado pelo Contador Sr. Edimar Rezer e pelo Secretário de Finanças e Tesoureiro Sr. Arcílio Jesus da Cruz-(item 3.13.1.1);

1.2 Na inspeção in loco no dia **06/06/2011** constatamos que o Departamento de Contabilidade, através do Contador Sr. Edimar Rezer realizou a última escrituração contábil no dia 30/03/2011, conforme faz prova o Boletim Diário de Tesouraria assinado pelo Contador e pelo Secretário de Finanças Sr. Arcílio Jesus da Cruz. O último empenho realizado pela Contabilidade foi a NE n.000804/2011 de 29/04/2011 no valor de R\$ 11.720,80- dotação 33.90.36.-(item 3.13.1.1);

2 - CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

2.1 - Constatamos que a Prefeitura realizou despesas e estas já haviam sido pagas, no valor total de R\$ 102.348,74, porém não foi constatado o registro

na contabilidade referente ao controle orçamentário: empenho e liquidação, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1);

2.2 - Constatamos, também, Notas Fiscais e Recibos de diversos fornecedores/credores emitidos a favor da Prefeitura Municipal referentes a compras de mercadorias e produtos e prestação de serviços, no valor de R\$ 69.344,54, porém não se encontravam acobertados de documentos orçamentários próprias como Notas de Empenho, Notas de Liquidação ou Ordens de Pagamentos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1).

Responsável: Presidente da CPL Sra. Ademir Maria da Silva:

1 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

1.1 Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado

tanto do edital como do resultado; -foram enviados convites aos 08(oito) participante do certame; -os documentos não foram autenticados no cartório como exige o edital; - foi constatado a ausência no edital da idade dos ônibus considerando que alguns ônibus contratados tem idades superior a 25 anos, ocasionando maiores despesas com manutenção;- Os Participantes Joanilson Fernandes de Souza, Maria de Arruda Botelho e Maria Conceição Arruda Zark, apresentaram documentos dos veículos vencidos; - O participante Francisco da Costa Leite apresentou documento de veículo que pertence à PROSOL-(3.3.1.2);

1.2 – Convites de 01 a 07/2011- (Item 3.3.1):

1.2.1 – Convite 01/2011: - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; -Ausência do saldo da dotação;-no certame compareceu apenas um participante; -Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas;

1.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: -Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado;

1.2.3 – Convite 04/2011 : -Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas;

1.2.4 – Convite 05/2011 : - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos;- Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas; - Não apresentou Contrato Social, conforme Edital; - Certidão Negativa da Previdência com data posterior a do certame; - O 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame;

1.2.5 – Convite 05/2011: - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas; - Certidão negativa da previdência vencida; - Certidão do FGTS com data posterior a do certame; - Certidão da Procuradoria do Estado com data posterior a do certame;

2 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 - Foi verificado o pagamento ao Sr. Leninho Zark referente a transporte escolar no valor de R\$ 5.200,00, empenho nº 409 de 28/02/2011, no entanto, não consta no processo licitatório TP nº.001/2001 nenhum vencedor com esse nome, nem com o valor empenhado –(item 3.3..2.1);

2.2 Foi verificado o pagamento ao sr. Fernandes Zark referente a transporte escolar no valor de R\$ 5.150,00, empenho nº 413 de 28/02/2011, no entanto, não consta no processo licitatório TP n.001/2011, nenhum vencedor com esse nome, nem com o valor empenhado –(item 3.3.2.2.2);

2.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPF's-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório-(item 3.4.3);

3 - GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):

3.1 - Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças(Convite 04/2011),e medicamentos(Convite 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame-(item 3.3.3.1);

3.2 - Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendas – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos - R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do

art. 24 da lei 8.666/93-(item 3..3.3.1).

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis, conforme detalhamento apresentado no relatório técnico.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 26 de abril de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria